SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096647 - AM (2026/0184159-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON RODRIGUES BEZERRA NETO
ADVOGADO	:	PHILLIPPE LIBERATO DE OLIVEIRA MACËDO - AM009103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual, por configurar sucedâneo de revisão criminal.

2. Fato relevante. A agravante sustenta nulidade por cerceamento de defesa, em razão de juntada de laudo pericial das munições após os memoriais defensivos sem reabertura para contraditório técnico; alega ainda condenação por tráfico de drogas baseada em elementos inexistentes nos autos e negativa de prestação jurisdicional quanto aos critérios do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006; afirma incidência do art. 621, I, do CPP.

3. Decisões anteriores. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por sucedâneo de revisão criminal, ante o trânsito em julgado e a ausência de flagrante ilegalidade. O Ministério Público pugnou pelo desprovimento do agravo, mantendo-se o não conhecimento do *writ*.

Documento eletrônico VDA60320188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 62a5fd34-5fa1-4bfa-878d-664a33df1197

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, notadamente quanto às alegações de cerceamento de defesa e de contrariedade à evidência dos autos.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, cabendo à parte o ajuizamento da revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se a seus próprios julgados, consoante a Constituição Federal (art. 105, I, "e"), sendo inviável conhecer de *writ* que, após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal estadual, pretende substituir a via revisional própria.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade a justificar conhecimento excepcional ou concessão de ordem de ofício, sobretudo quando não há indicação da incidência de alguma das hipóteses do art. 621 do CPP e quando as alegações demandam reexame fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais não foram efetivamente impugnados pela agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 62a5fd34-5fa1-4bfa-878d-664a33df1197

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096647 - AM (2026/0184159-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON RODRIGUES BEZERRA NETO
ADVOGADO	:	PHILLIPPE LIBERATO DE OLIVEIRA MACËDO - AM009103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual, por configurar sucedâneo de revisão criminal.

2. Fato relevante. A agravante sustenta nulidade por cerceamento de defesa, em razão de juntada de laudo pericial das munições após os memoriais defensivos sem reabertura para contraditório técnico; alega ainda condenação por tráfico de drogas baseada em elementos inexistentes nos autos e negativa de prestação jurisdicional quanto aos critérios do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006; afirma incidência do art. 621, I, do CPP.

3. Decisões anteriores. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por sucedâneo de revisão criminal, ante o trânsito em julgado e a ausência de flagrante ilegalidade. O Ministério Público pugnou pelo desprovimento do agravo, mantendo-se o não conhecimento do *writ*.

Documento eletrônico VDA60013048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 76c7486c-64e6-4864-9c3b-d8a50b5a5ea4

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, notadamente quanto às alegações de cerceamento de defesa e de contrariedade à evidência dos autos.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, cabendo à parte o ajuizamento da revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se a seus próprios julgados, consoante a Constituição Federal (art. 105, I, "e"), sendo inviável conhecer de *writ* que, após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal estadual, pretende substituir a via revisional própria.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade a justificar conhecimento excepcional ou concessão de ordem de ofício, sobretudo quando não há indicação da incidência de alguma das hipóteses do art. 621 do CPP e quando as alegações demandam reexame fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais não foram efetivamente impugnados pela agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMILSON RODRIGUES BEZERRA NETO, contra decisão de fls. 161-164, que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, configurando substitutivo de revisão criminal.

Sustenta a parte agravante que a vedação ao *habeas corpus* como substituto da revisão criminal não é absoluta e deve ser flexibilizada quando a nulidade é patente e verificável sem dilação probatória.

Afirma nulidade por cerceamento de defesa, porque o laudo pericial das munições teria sido juntado após os memoriais defensivos, sem reabertura formal para contraditório técnico, o que seria constatável apenas pela análise das datas dos atos.

Documento eletrônico VDA60013048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 76c7486c-64e6-4864-9c3b-d8a50b5a5ea4

Alega também que a condenação por tráfico de drogas se amparou em balança de precisão, dinheiro e maus antecedentes, elementos que não existiriam nos autos, e que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise dos critérios do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, desconsiderando-se a primariedade e a documentação psiquiátrica.

Por fim, sustenta que as ilegalidades enquadram-se no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por representarem sentença "manifestamente contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei penal".

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, anular o processo desde a juntada do laudo pericial das munições ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena, além de atribuição de efeito suspensivo até o julgamento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, que pugnou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal e por inexistir ilegalidade flagrante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, fundamentou-se nos seguintes termos (fl. 163):

> "Conforme informações diligentemente prestadas pelo Juízo de origem à fl. 151, a condenação transitou em julgado em 23/4/2026, de modo que o presente *habeas corpus* foi impetrado posteriormente (12/5/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.
>
> Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.
>
> A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.
>
> [...]
>
> No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte depois do trânsito em julgado do acórdão impugnado. Sendo assim, entende-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal."

Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Documento eletrônico VDA60013048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 76c7486c-64e6-4864-9c3b-d8a50b5a5ea4

Além disso, não se verificou, no caso, qualquer ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em

Documento eletrônico VDA60013048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 76c7486c-64e6-4864-9c3b-d8a50b5a5ea4

julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60013048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 76c7486c-64e6-4864-9c3b-d8a50b5a5ea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.647 / AM

Número Registro: 2026/0184159-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00105644220258049001 07259821820228040001 105644220258049001 725982182022804000 1

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PHILLIPPE LIBERATO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	: PHILLIPPE LIBERATO DE OLIVEIRA MACËDO - AM009103
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: EDMILSON RODRIGUES BEZERRA NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDMILSON RODRIGUES BEZERRA NETO
ADVOGADO	: PHILLIPPE LIBERATO DE OLIVEIRA MACËDO - AM009103
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA60310413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 0ea344e5-7455-41d2-9faa-aad9d6d29bd9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 0ea344e5-7455-41d2-9faa-aad9d6d29bd9